

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 217-43.2012.6.21.0159

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Procedência: PORTO ALEGRE (159ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – PINTURA EM MURO – APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrentes: MARISTELA MAFFEI
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – PC do B)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: MARISTELA MAFFEI
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. TAMANHO
SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97.
APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA.**

1. A pintura de dimensões superiores a 4m² em bem particular configura
propaganda irregular, nos exatos termos do art. 37, § 2º, da Lei das
Eleições. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final
do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º
23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por MARISTELA
MAFFEI, COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PSD – PC do B) e
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 44) proferida pelo Juízo
Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a
representação ofertada, condenando os representados, solidariamente, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa eleitoral, no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 48/55), os representados sustentam a inaplicabilidade da multa, uma vez que já houve a reparação do bem.

O Ministério Público Eleitoral recorre (fls. 56/65), postulando a majoração da multa, tendo em vista que a propaganda, por suas dimensões, enquadra-se no conceito de *outdoor*.

Com as contrarrazões de fls. 69/73 e 74/76, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

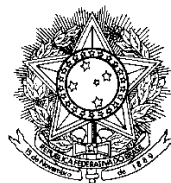
São tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada em 09/10/2012 (fl. 46), tendo os representados interposto recurso em 11/10/2012 (fl. 48). O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 11/10/2012 (fl. 47), tendo interposto o recurso em 12/10/2012 (fl. 56). Ambos, portanto, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹.

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos representados às sanções previstas no art. 37, § 2º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“I - Consoante apurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos autos em anexo (RD 00839.00104/2012), os Representados MARISTELA MAFFEI e a coligação JUNTOS POR PORTO ALEGRE veicularam propaganda eleitoral irregular, consistente na pintura do muro do imóvel situado na Estarada João de Oliveira Remião, nº 3.823, Bairro Lomba do Pinheiro, nesta cidade, contendo o nome da candidata e o número com o qual será identificada na urna eletrônica, medindo aproximadamente 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros)

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por 3,60m (três metros e sessenta centímetros), totalizando área de **4,5m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados)**, superior, portanto, ao limite legal de 4m² (quatro metros quadrados), consoante faz prova o relatório de vistoria e levantamento fotográfico anexado ao feito.
(...)

II – Também conforme restou apurado nos autos do expediente antes referido, os Representados MARISTELA MAFFEI e a coligação JUNTOS POR PORTO ALEGRE veicularam propaganda eleitoral irregular, consistente na pintura do muro do imóvel situado na Estrada João de Oliveira Remião, n° 4.529, Bairro Lomba do Pinheiro, nesta cidade, com dimensões superiores à permitida pela legislação eleitoral, contendo o nome da candidata e o número da urna com o qual será identificada na urna eletrônica, mediando aproximadamente 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), por 8,15m (oito metros e quinze centímetros), perfazendo uma área total de **13,45m² (treze metros e quarenta e cinco centímetros quadrados)**, caracterizando, assim, verdadeiro outdoor, em razão de seu expressivo impacto visual.”

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a representação apenas para condenar os representados pelo segundo fato arguido pelo *Parquet*. Os recursos de ambas as partes se restringem à aplicação da multa.

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, especialmente das fotografias de fls. 25 e 28, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual constam os nomes de urna e número da candidata MARISTELA MAFFEI.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir – independentemente da retirada – aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio², a “*aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

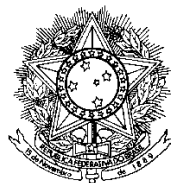
Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

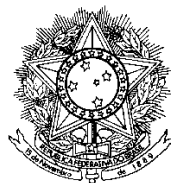
Ainda, quanto ao valor arbitrado a título de multa pecuniária, não merece reparos a sentença, em razão de os representados já terem reincidido na prática de propaganda vedada. Conforma assinalado pelo juízo eleitoral, trata-se da 2ª representação propaganda eleitoral irregular julgada procedente contra Maristela Maffei (fl. 44-v).

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já reincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

Por fim, quanto ao recurso do Ministério Público Eleitoral, também não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral em apreço, muito embora possa alcançar efeitos visuais semelhantes a *outdoor* face à sua dimensão, não se confunde com o mesmo. Isso porque já é assente nos Tribunais que a propaganda eleitoral, para ser caracterizada como *outdoor*, deve estar, efetivamente, veiculada em anteparo semelhante ao engenho publicitário, ainda que as dimensões não excedam os 4m² (AgReg no Respe 35362, 29/04/2010, Min. Versiani, e representação 544.07421/09/2010) ou em automóveis, configurando escritório móvel equiparado a *outdoor* ambulante (TRE/RS, rep. 3715-13, ju. 29/7/10).

Assim, tendo em vista que no caso dos autos a propaganda que excede 4m² foi pintada em muro, resta afastada a incidência da sanção específica do §8º, do art. 39 da Lei das Eleições, porquanto não se confunde com a propaganda afixada em *outdoor*.

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou parcialmente procedente a representação aforada, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\p0d0nc2vnl3h16psatdd_21743_2012_147_121114155714.odt Software